



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se § 4º ao art. 434 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 434.

.....

§ 4º *Não será aplicada a multa prevista no inciso II do caput ao estabelecimento que comprovar, de forma objetiva e documentada, ter adotado medidas razoáveis, efetivas e contínuas para o preenchimento da cota mínima de aprendizagem, quando o não atingimento do percentual decorrer da ausência ou insuficiência de candidatos interessados ou disponíveis para as vagas ofertadas, por circunstância alheia à vontade do estabelecimento, mantida a obrigação de continuidade dos esforços de contratação” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta preserva integralmente a política pública de aprendizagem e não cria dispensa automática ou permanente da cota. Busca apenas assegurar proporcionalidade e segurança jurídica, afastando a penalidade quando o estabelecimento demonstrar que o déficit de aprendizes não decorreu de omissão empresarial, mas da comprovada indisponibilidade de candidatos.

Portanto, o aperfeiçoamento da proposta legislativa é imprescindível, para que a sanção seja direcionada às hipóteses de efetivo descumprimento imputável ao empregador, preservando-se as empresas que comprovem atuação diligente, contínua e de boa-fé.



Sala das sessões, 12 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

